



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Styvenson Valentim

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Dê-se ao inciso V do § 1º do art. 10 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 1º

V – as alterações nos percentuais de frequência escolar estabelecidos no inciso IV do caput, desde que obedçam aos mínimos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; e

.....”

JUSTIFICATIVA

O Programa Bolsa Família é importante não só por ter tirado várias famílias da extrema pobreza, mas também por suas condicionantes, voltadas à diminuição da taxa de mortalidade infantil e para redução da evasão e abandono escolares. O comparecimento à escola é fundamental para a formação de um bom aluno e cidadão.

A prerrogativa do Executivo de alterar os percentuais de frequência escolar estabelecidos no inciso IV do caput do art. 10. é, portanto, temerária, pois permite que o limite seja reduzido, algo que não é de modo algum desejável.



É fundamental que os alunos possam participar ativamente das práticas escolares e se envolver nos exercícios de aprendizagem propostos pelos professores. Por isso, a frequência é essencial para que os alunos possam compreender e assimilar os conteúdos ensinados, desenvolver habilidades e competências, e se preparar para o mundo do trabalho e da cidadania.

Além disso, o comparecimento é importante para garantir a igualdade de oportunidades de aprendizagem para todos os estudantes. Isso ocorre porque a escola é um espaço de socialização e formação de valores e atitudes, onde os alunos podem interagir com seus colegas e professores, conhecer outras realidades e aprender a respeitar as diferenças. Com a frequência mínima, todos os alunos têm acesso às mesmas oportunidades e podem se beneficiar das mesmas experiências educacionais.

A presença dos alunos em sala de aula é fundamental para que os professores possam avaliar o desempenho dos estudantes e ajustar as estratégias de ensino e aprendizagem de acordo com as necessidades individuais de cada um. Além disso, a presença dos alunos em sala de aula é um indicador importante da efetividade do ensino, pois permite que os professores possam avaliar se os conteúdos estão sendo compreendidos e assimilados pelos alunos.

Por fim, a frequência escolar mínima é um requisito legal de aprovação. A nossa legislação determina que os alunos devem comparecer a no mínimo 75%, no caso dos estudantes dos Ensinos Fundamental e Médio, e 60%, no caso da Educação Infantil, de aulas por ano letivo para poderem ser aprovados e avançarem para o próximo ano escolar. Essa exigência tem como objetivo garantir que os alunos estejam recebendo a educação que têm direito e que estão cumprindo suas obrigações escolares.



Em resumo, a frequência escolar mínima é importante para garantir a participação ativa dos alunos nas atividades escolares, a igualdade de oportunidades de aprendizagem para todos os estudantes, a qualidade do ensino e o cumprimento das obrigações legais e por isso essa condicionalidade deve ser protegida de alterações incompatíveis com nossa legislação educacional.

Sala da comissão, 6 de março de 2023.

Senador Styvenson Valentim
(PODEMOS - RN)



SF/23274.37075-80